



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: PADMA Consultoria, Pós-Graduação e Projetos Educacionais		UF: BA
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação dos títulos de mestre obtidos no curso de Mestrado Profissional em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade, ministrado pela Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte), em convênio com a PADMA Consultoria, Pós-Graduação e Projetos Educacionais.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000205/2018-18		
PARECER CNE/CES Nº: 257/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos e validação de título de mestre, referente ao curso de Mestrado Profissional em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade realizado por meio de Convênio firmado pela PADMA Consultoria, Pós-Graduação e Projetos Educacionais com a Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte).

De acordo com os autos, o Diretor da PADMA encaminhou ofício a este Conselho Nacional de Educação datado de 15 de março de 2018. Consta anexado ao ofício um conjunto de documentos, dentre eles o contrato de convênio celebrado com a Facnorte, contrato de prestação de serviços educacionais firmado com discentes, Portaria de Reorganização de Programa *Stricto Sensu*, os quais foram detidamente analisados por este Relator.

Para melhor compreensão do processo, transcrevo abaixo a solicitação encaminhada pela Direção da PADMA:

[...]

A Padma Instituto de Estudos e Pesquisa foi fundada em 2009 como Padma Consultoria, Pós-graduação e Projetos Educacionais em Salvador, conveniado com algumas instituições como a Faculdade Batista Brasileira, a Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias e a Faculdade Hélio Rocha, tendo formado e certificado milhares de alunos em dezenas de curso de Especialização, na área de educação, saúde e administração nas cidades de Salvador, Santo Antônio de Jesus, Juazeiro, Barra da Estiva, Oliveira dos Brejinhos, Itambé, entre outros.

Os alunos formados passaram a solicitar curso de mestrado Stricto Sensu em educação, tomando conhecimento da existência desse curso em algumas cidades como Recife, Campina Grande, Belém, Fortaleza e Camaçari, pela Facnorte (Faculdade do Norte do Paraná). Entrei em contato com a referida faculdade, e fui autorizado através de contrato a instalar Polo de Salvador; na época do contrato, foi apresentado pela Facnorte um protocolo junto a Capes, para autorização do Mestrado, iniciando a turma em Salvador e Santo Antônio de Jesus.

Em 2015, fui informado por representantes de outros polos que o pedido havia sido indeferido; consultando a Facnorte, fui informado que era apenas a correção de algum item que já estava sendo providenciado. Para minha surpresa a época de

diplomação de algum polo em Campina Grande e no Rio Grande do Norte, fiquei sabendo que o Facnorte não cumpriu com a diplomação e estava sendo processada pelos alunos e polos.

Vale saber que a Padma pagava a Facnorte mensalmente a chancela e ainda assumia todo o custo da realização das aulas, como contrato de professores (a maioria vinha de outros estados) pagamento de professores, de aluguel, passagens aéreas, hospedagem, alimentação, funcionários, dentre outros; cabendo a empresa 20% dos valores arrecadados.

Ressalto que a Padma sempre agiu com lisura com todos os alunos, nunca abriu turmas de Mestrado sem autorização de uma Instituição que respondesse por essa autorização; que assumiu todos os custos para diplomação dos alunos, apesar da falta de cumprimento do contrato com a Facnorte (o que ocorreu e ocorre em diversos pólos), e apesar de estar processando a Facnorte pela quebra de contrato, em todo momento manteve as aulas, material, professor, orientação e toda estrutura para execução do mesmo.

Pelo que consta no contrato de convênio de intercâmbio e cooperação técnica celebrado entre a interessada e a Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte) (fls. 4-8), o pacto visou a cooperação acadêmica para fins de intercâmbio na formação de turmas nos Programas de Especialização *Lato e Stricto Sensu* e Formação Docente, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Consta do instrumento contratual (fl. 4), em sua cláusula segunda, que os cursos de pós-graduação *lato sensu, stricto sensu* e de formação docente, oferecidos pela Facnorte através da PADMA, seriam certificados pela Faculdade do Norte do Paraná.

À fl. 209 consta autorização emitida pela Facnorte à PADMA, aos 24 de março de 2014, para *abertura de turma nos cursos de Especialização, lato e stricto sensu, no município de Candeias-BA.*

Considerações do Relator

Como já adiantado, pretende a interessada a convalidação de estudos e validação dos títulos de mestre obtidos por discentes do curso de Mestrado Profissional em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade, realizado mediante convênio firmado por entre a PADMA e a Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte).

Consta dos autos que o programa teve início em abril de 2014 e concluído em março de 2016, no município de Salvador, estado da Bahia (fls. 206).

Com efeito, deve-se observar que era admissível o exame da convalidação de estudos para fins de validação nacional dos diplomas obtidos por estudantes de cursos/programas de pós-graduação *stricto sensu* cujo ingresso ocorreu entre 1983 até o dia 9 de abril de 2001.

Antes da Resolução CNE/CES nº 1/2001, permitia-se, então, que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, universitárias e não-universitárias, criassem cursos de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização oficial, e para o seu credenciamento era exigido um período de funcionamento experimental, conforme Pareceres CFE nº 77/1969 e nº 600/1982, dos quais decorreu a Resolução CFE nº 5/1983, Portaria Capes nº 84/1994, que trata dos processos de avaliação no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) dos cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*; e Portarias MEC nº 2.264/1997 e nº 1.418/1998, que revogou a Portaria Capes nº 84/1994.

Somente após a Resolução CNE/CES nº 1/2001 é que se passou a exigir das instituições não detentoras de autonomia prévia autorização para a oferta de programas de

pós-graduação, com mestrado e doutorado, e, para todas as instituições, o reconhecimento dos programas ou a renovação periódica, a fim de que os diplomas respectivos fossem validados nacionalmente.

Assim, o curso de Mestrado Profissional em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade realizado por convênio firmado pela PADMA com a Facnorte foi ofertado quando já vigente a Resolução CNE/CES nº 1/2001, na qual dispunha em seu artigo 1º que, *os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.*

Ou seja, **os cursos de pós-graduação stricto sensu, para o seu funcionamento regular e para expedição dos respectivos diplomas, válidos no território nacional, dependem da recomendação da Capes, da aprovação do CNE e da publicação de portaria ministerial no Diário Oficial da União**, e, somente após, é que podem iniciar suas atividades e lançar editais de processos seletivos.

Nada obstante a clareza da legislação, ao que se extrai, a Facnorte não possuía e nem possui a necessária autorização que a legitime a ofertar, como assim o fez, o programa cuja convalidação de estudos e validação de título pretende.

Deve-se registrar que este Conselho já teve a oportunidade de se manifestar em pretensão idêntica à dos autos em tela, envolvendo a Faculdade do Norte do Paraná, no processo nº 23001.000571/2017-96, de relatoria do ilustre Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior, formulada pela Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE).

Conforme consta no Parecer CNE/CES nº 581/2017 exarado no processo acima mencionado, a Diretoria de Avaliação, por meio do Ofício nº 143/2016–DAV/CAPES, esclareceu à FURNE que:

[...] é necessária a recomendação da CAPES para o funcionamento regular de qualquer curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) no Brasil e para a expedição de diploma válido em todo o território nacional;

Essa recomendação submete-se ao parecer final do Conselho Nacional de Educação – CNE/MEC. Somente após a provação pelo CNE e a publicação da Portaria Ministerial no Diário Oficial da União, é que tais cursos são considerados regulares, passando a constar da lista de cursos recomendados/reconhecidos, cuja consulta pode ser realizada por meio do acesso ao link: <https://cucupira.CAPES.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/listaPrograma.isf>.

Em consulta ao Sistema Nacional de Pós-Graduação – SNPG – e à Plataforma Sucupira verificou-se que a FACNORTE não possui nenhum curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) recomendado pela CAPES. Embora aquela instituição tenha submetido à CAPES 11 (onze) propostas de cursos novos, no ano de 2013, nenhuma foi recomendada.

A pretensão, portanto, é desprovida de amparo legal e deve ser rejeitada por este Conselho, pois encontra-se em total desrespeito ao ordenamento educacional.

Se a interessada PADMA Consultoria, Pós-Graduação e Projetos Educacionais não se acautelou das medidas necessárias à verificação da regularidade da autorização/funcionamento do curso, se contentando apenas com um simples e-mail informando protocolo de pedido enviado pela Facnorte à Capes, não pode agora transferir as consequências de sua desídia a este Conselho.

Mais entendo desnecessário tecer.

Pelas razões acima expostas, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos no curso de Mestrado Profissional em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade, ministrado pela Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte), com sede na Avenida Londrina, nº 678, Centro, município de Sarandi, estado do Paraná, em convênio com a PADMA Consultoria, Pós-Graduação e Projetos Educacionais, localizada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2487, bairro Parque Bela Vista, no município de Salvador, no estado da Bahia.

Recomendo, ainda, que o processo administrativo seja encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência, análise e providências que o caso requer no tocante às ações das Instituições Facnorte e PADMA, uma vez que a supervisão da educação superior é de competência dessa Secretaria.

Por fim, destaco a necessidade de encaminhamento do processo administrativo em comento à Polícia Federal e ao Ministério Público competente, para que adote as providências cabíveis no sentido de averiguar se, além da inquestionável irregularidade administrativa constatada, houve prática de ilícitos civis ou penais na oferta, sem a devida autorização, do curso de mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade, ministrado pela Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte).

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente